

## **BIG DATA, PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL**

**Luciano de Almeida Lima<sup>1</sup>**

**Resumo:** O artigo trata sobre o big data e a proteção de dados pessoais no Brasil. Considera o surgimento das novas tecnologias, especificamente do big data, e da vulnerabilidade dos dados pessoais dos usuários, tendo como problema: se existe ou não tutela(s) jurídica(s) aos dados pessoais no Brasil? Se existe(m), se a(s) mesma(s) representa(m) a proteção dos dados pessoais nesse contexto. Para responder a problemática proposta se utilizará como o método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o bibliográfico, com subsídios legais e doutrinários, e concernente à técnica, possui o estudo caráter teórico. O estudo aborda o big data, o contexto de seu surgimento, apresentando o cenário social denominado de Sociedade da Informação. Na sequência se apresenta a construção do direito à proteção de dados pessoais e da privacidade como direito fundamental. Por fim se verifica a proteção jurídica dada aos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro e se as mesmas representam a proteção dos dados pessoais no contexto do big data, através das legislações vigentes (Constituição Federal, Código Civil de 2002, Código de Direito do Consumidor, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Palavras-chave:** Big data. Privacidade. Proteção dos dados pessoais no Brasil.

## **BIG DATA, PROTECCIÓN DE PRIVACIDAD Y DATOS PERSONALES EN BRASIL**

**Resumen:** El artículo trata sobre big data y protección de datos personales en Brasil.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Doutorando no Programa de Pós-graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social - FEEVALE. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. E-mail: luciano\_limaa@hotmail.com

Considera el surgimiento de nuevas tecnologías, específicamente big data, y la vulnerabilidad de los datos personales de los usuarios, teniendo como problema: ¿existe o no protección (es) legal (es) a los datos personales en Brasil? Si existe, si representa la protección de datos personales en ese contexto. Para responder al problema propuesto se utilizará como método de aproximación lo hipotético-deductivo, como método de procedimiento bibliográfico, con subsidios legales y doctrinales, y en lo referente a la técnica, tiene el carácter teórico de estudio. El estudio aborda los grandes datos, así como el contexto de su aparición, presentando el escenario social llamado Sociedad de la Información. A continuación se presenta la construcción del derecho a la protección de los datos personales y la privacidad como un derecho fundamental. Finalmente, existe la protección legal dada a los datos personales en el sistema legal brasileño y si representan la protección de datos personales en el contexto de big data, a través de las leyes actuales (Constitución Federal, Código Civil 2002, Código de Derecho del Consumidor, Marco Civil de Internet y Ley General de Protección de Datos Personales).

**Palabras clave:** Big data. Privacidad. Protección de datos personales en Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento e a perpetuação das novas tecnologias da informação e comunicação na sociedade, resultaram em uma nova organização social, que tem sido denominada de Sociedade da Informação. Um cenário social em que a convergência de tecnologias digitais possibilita o acesso à informação e uma nova possibilidade de comunicação entre as pessoas por meio da internet.

Desde o primeiro acesso, o primeiro cadastro do usuário na internet inicia-se a transmissão e o armazenamento de dados do usuário. A exemplo pode-se mencionar os *data centers* do Google (PATI, 2016), utilizados para armazenar todo o conteúdo disponibilizado em suas ferramentas de busca na internet, no qual estima-se um

processamento de dados de 24 petabyte por dia<sup>2</sup>.

A perda do controle dos dados pessoais tem se tornado comum, resultante muitas vezes dos termos e condições de acesso confusas nas quais os usuários concordam em ceder seus dados pessoais aos sites que oferecem em contrapartida conteúdo e serviços “gratuitos”.

Nessa perspectiva, com o surgimento das novas tecnologias, especificamente do big data, e da vulnerabilidade dos dados pessoais dos usuários, questiona-se: existe ou não tutela(s) jurídica(s) aos dados pessoais no Brasil? Se existe(m), se a(s) mesma(s) representa(m) a proteção dos dados pessoais nesse contexto.

Para responder a problemática proposta se utilizará como método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o bibliográfico, com subsídios legais e doutrinários, e concernente à técnica, possui o estudo caráter teórico. Considerando que se trata de um estudo hipotético-dedutivo, se tem como hipótese que: existem tutelas jurídicas aos dados pessoais no Brasil, porém, as mesmas não representam totalmente a proteção dos dados pessoais no contexto do *big data*. Uma vez identificado o problema de pesquisa, e a metodologia a ser utilizada, buscou-se respondê-lo através de três marcos teóricos principais. Inicialmente apresenta-se um referencial teórico e conceitual do *big data*, bem como, o contexto de seu surgimento, apresentando o cenário social denominado de Sociedade da Informação.

Na sequência se apresenta a construção do direito à proteção de dados pessoais e da privacidade como direito fundamental, ressaltando seu grau de importância e necessidade de proteção, a partir de autores como Doneda (2006), Leonardi (2012) e Pérez-Luño (2012). Por fim, se verifica a proteção jurídica dada aos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro e se as mesmas representam a proteção dos dados pessoais no contexto do big data, através das legislações vigentes analisadas.

---

<sup>2</sup> Petabyte representa uma medida de memória ou armazenamento. Um petabyte tem, aproximadamente 1.000 terabytes (tecnicamente, o número 2 elevado à 50ª potência). (SYMANTEC, 2017).

## 2 A sociedade da informação e o big data

A busca pela informação, a convergência, a virtualização do mundo e o indivíduo conectado caracterizam a sociedade informacional. A vida passa a concentrar-se na velocidade intransponível e incessante em uma sociedade na qual ficar fora dos bancos de dados significa não existir. Toda essa possibilidade de interação, no entanto, não apresenta somente pontos positivos como também serve de palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações de direitos e liberdades. (CARVALHO, 2011).

Os usuários da internet diariamente publicam informações expondo suas experiências mais íntimas na rede, fazendo da mesma um diário *online* (PEREIRA, 2004). Costa (2007, pp. 19-20) observa que “a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; (...) as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (...) sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade”.

Toda essa exposição se agrava a partir da criação dos bancos de dados automatizados, as informações são colhidas e armazenadas pelas empresas, na maioria das vezes sem a autorização do usuário, ou conhecimento por parte desses acerca do real uso que será feito dos dados disponibilizados, surge o big data. Se o intuito é conhecer alguém verdadeiramente, os analistas observam os dados em torno do indivíduo, os contatos e ligações estabelecidas, relacionando praticamente todos os aspectos da vida para, a partir das ferramentas e sistemas do big data, identificar padrões de comportamento, fazer correlações e análises preditivas (SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013).

Atualmente se tem um grande volume de dados, os quais são rapidamente processados. Vivemos, assim, sob a ditadura dos dados e a reformulação iminente do conceito de privacidade. Em um primeiro olhar, os dados podem não representar informações pessoais explícitas, mas com os processos de análise, facilmente chega-se a quem se referem, expondo os detalhes íntimos da vida de qualquer pessoa. No contexto do big data, portanto, a anonimização perfeita é impossível. A ideia que

fazemos de privacidade foi corroída, e a liberdade está ameaçada, entre outras razões, porque a vigilância foi potencializada. (SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013).

O valor das informações coletadas revela-se nos usos secundários, não planejados que, agora, são atribuídos aos dados. Entramos em um mundo de constantes (ABREU, 2014). O uso do big data, acontece a partir da análise de dados armazenados pelos indivíduos, os quais irão revelar informações pessoais em uma quantidade e velocidade jamais percebidas. O termo big data surgiu nas ciências como a astronomia e a genômica, mas atualmente tem sido utilizado nos mais variados campos do conhecimento. Não existe ainda uma definição única para o termo. Para Viktor Mayer-Schonberger e Kenneth Cukier (2013) o big data, considerando suas características, é um conjunto de tendências tecnológicas que consiste em aplicar a matemática a enorme quantidade de dados com o intuito de visualizar probabilidades, permitindo analisar muito mais dados, sem observar o rigor da exatidão, buscando descobrir novos padrões e correlações nos dados que propiciam novas e valiosas ideias.

Percebe-se que os bancos de dados automatizados, juntamente com as análises de big data, revelam uma forma de controle e vigilância dos indivíduos, pelos seus gestores, sobre toda a sociedade, a qual, diariamente, vê captadas informações pessoais a partir da simples conexão à internet. Em qualquer lugar, seja aberto ou fechado, todos podem estar sob o controle pela vigilância daqueles que rastreiam os passos, correlacionando dados. Como exemplo dessa perspectiva, temos o acesso às informações do *Global Positioning System* (GPS), as quais indicam as rotas e lugares mais frequentados pelas pessoas, a ponto de identificar o trabalho, a residência, entre outros lugares. A vigilância está em todos os lugares.

A necessidade do indivíduo de ser e se manter informado, sobre tudo, se incluindo nesse contexto os fatos da vida alheia, materializa a visão de sociedade do espetáculo pensada por Guy Debord. Nessa nova sistemática, é preciso ser visto para existir. É preciso estar no universo digital, é preciso estar na rede (DEBORD, 1997). É preciso, no entanto, ter a consciência que por maior que sejam os benefícios presenciados pelos avanços tecnológicos, não pode ser essa a justificativa para

violação de valores essenciais ao ser humano, como o direito de preservar a sua privacidade e proteger seus dados.

### **3 A proteção de dados pessoais e o direito à privacidade como direito fundamental**

Pensar em privacidade é pensar em um conceito amplo que acaba servindo por definir uma gama de interesses distintos, tais como vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, privatividade ou privacidade (DONEDA, 2006). A doutrina brasileira, ao se referir à privacidade, emprega uma gama de termos distintos, como intimidade, por exemplo, utilizado por Limberger (2007) e Pereira (2001), vida privada, utilizado por Fernandes (1984), e propriamente privacidade, utilizado por Leonardi (2012), Doneda (2006) e Silva (1998). No decorrer da pesquisa irá se utilizar o termo privacidade, que no entendimento de Silva (1998) representa um sentido genérico e amplo contemplando questões da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Segundo autores como Leonardi (2012) e Doneda (2006) a percepção da necessidade de um conceito plural de privacidade, que vá além de uma só teoria ou conceituação, tem ganhado força na doutrina e na jurisprudência, ao relacionarem a privacidade a uma gama de outros interesses.

Internacionalmente essa perspectiva relacional da privacidade com outros interesses, pode ser percebida na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2007), que dispõe em seus artigos 7º e 8º, separadamente sobre a proteção da vida privada e familiar, e sobre os dados pessoais. Leonardi (2012) observa que também no âmbito brasileiro tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, o conceito de privacidade tem se demonstrado, um conceito plural e abrangente. Essa realidade coaduna com a opção de tratar nesse estudo a privacidade como termo amplo e genérico (SILVA, 1998), capaz de englobar tanto a intimidade como a vida privada. Para Leonardi (2012, p. 80) a discussão ainda existente na doutrina entre a diferença de intimidade e vida privada, é uma “discussão preponderantemente acadêmica, sem repercussão prática”, já que a Constituição (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, X, abrange ambos os conceitos.

Se pensarmos especificamente na proteção de dados pessoais, podemos afirmar, utilizando-se de Sarlet (2011), que o direito à proteção de dados pessoais é um direito autônomo, que se desdobra do direito à privacidade. Leonardi (2012, p. 75) observa que o direito à proteção de dados pessoais “tem como enfoque as informações e dados sobre os quais o indivíduo quer exercer controle”. Para Péres-Luño (2012) atualmente se deve superar a controvérsia doutrinária que tenta distinguir a intimidade, a vida privada e dados pessoais, sendo importante sim admitir a existência de uma categoria geral e de uma forma única de garantia jurídica, sendo assim, deve se considerar a privacidade como um direito de personalidade e um direito fundamental, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, o qual abarca a proteção de dados pessoais.

Nesse passo, considerando o grau de importância de tal direito, é que se passa a estudar a seguir a tutela (proteção) jurídica dada aos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal, do Código Civil de 2002, do Código de Direito do Consumidor e do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), assim como, a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

#### **4 A tutela jurídica dada aos dados pessoais e a privacidade no ordenamento jurídico brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro são encontradas tutelas de proteção à privacidade e dos dados pessoais, tanto na legislação constitucional, como na legislação infraconstitucional, através de legislações esparsas.

Como um direito fundamental, os mesmos se materializaram no país, a partir da Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º, X, XII e LXXII garantem a inviolabilidade da privacidade, a informação e proteção de dados pessoais, nesse último caso, através do habeas data como instrumento de tutela para proteção dos dados pessoais, remédio constitucional reconhecido pelos Tribunais Superiores, sendo o meio adotado para apagar informações de caráter íntimo que possam colocar em risco a pessoa, estejam essas informações em banco de dados de um órgão público ou entidade qualquer. É o habeas data o caminho possível para a retificação

de informações que não poderiam estar em banco de dados (SUNDFELD,2011). Ainda na perspectiva da tutela constitucional fica claro o direito àquele que vier a ser ofendido em sua privacidade de receber reparação. O direito a tal reparação encontra-se resguardado também na legislação infraconstitucional.

O Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe de um capítulo inteiro sobre os direitos à personalidade, determinando em seu artigo 21, que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Nesse contexto o direito à privacidade, já previsto na Constituição, ganha reforço com sua disposição também no Código Civil de 2002, que consagrou de forma expressa em seu texto a vida privada. Esse dispositivo, coadunado com os artigos 186 e 927, do mesmo código, reflete a possibilidade de uma reparação civil em caso de lesão ao direito à privacidade (BRASIL,2002).

Essas duas primeiras tutelas apresentadas através da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 colocam a privacidade, a qual inclui a proteção de dados pessoais como um dos direitos de Personalidade, os quais estão indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana, recebendo proteção constitucional pelo art. 1º, III da Constituição (BRASIL, 1988).

Considerada um Direito Fundamental e de Personalidade, a privacidade recebe o *status* de direito absoluto e indisponível (MORI, 2001), ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, esta, que serve de base à compreensão dos demais direitos fundamentais presentes na Constituição, os quais possuem aplicabilidade imediata (BONAVIDES, 2004). Sarlet (2011) observa que os direitos fundamentais são aplicáveis a toda a ordem jurídica, em face do princípio da unidade do ordenamento jurídico, atuando simultaneamente como garantia e limite do direito privado.

Seguindo tal premissa, de tutela da privacidade, quando a mesma está relacionada com a proteção do consumidor, tem-se os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que são igualmente aplicados ao caso, sobretudo estabelecendo uma série de requisitos aos quais os bancos de dados e cadastros devem respeitar, dentre eles, serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão do consumidor, bem como consentimento expresso

deste do uso e armazenamento de tais dados.

Se faz importante ainda trazer para esse conjunto de tutelas jurídicas que tratam sobre a privacidade e a proteção de dados, a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, bem como a recente, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Marco Civil da Internet, prevê princípios, garantias, direitos e deveres de quem usa a rede. A legislação veio reforçar as garantias individuais previstas na Constituição Federal, no que se refere à privacidade dos usuários, colocando a inviolabilidade da privacidade como um princípio do uso da internet, prevendo a responsabilização através da reparação de danos materiais e morais em caso de violação da privacidade, assim como, a obrigatoriedade de informações claras e completas sobre a utilização dos dados recolhidos dos usuários no que se refere ao uso, armazenamento, tratamento e proteção dos mesmos.(BRASIL, 2014).

Além das legislações apresentadas, recentemente foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil, representando um avanço legislativo importante na área. Em agosto de 2018, a Lei 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi sancionada e entrará plenamente em vigor em agosto de 2020. Seu objetivo é regulamentar o tratamento de dados pessoais de clientes e usuários por parte de empresas públicas e privadas. A lei estabelece especificamente as hipóteses que permitem o tratamento de dados pessoais, destacando a necessidade de consentimento livre, informado e inequívoco pelo titular, por escrito por qualquer outro meio que o certifique. (BRASIL, 2018). Apesar do avanço de tutela aos dados pessoais, a legislação não confere proteção específica aos chamados dados anonimizados, exceto quando estes perdem tal condição, ou seja, quando o processo de anonimização é revertido, ou puder ser revertido. Exemplo que se pode considerar desse processo é o big data, que facilita a reidentificação. Pela perspectiva do big data uma completa anonimização é impossível.

A Netflix em outubro de 2006 ao lançar o “Prêmio Netflix”, disponibilizou 100 milhões de registros de locação de filmes de quase 500 mil usuários, oferecendo um prêmio de US\$ 1 milhão para a equipe que conseguisse melhorar em pelo menos 10% o sistema de recomendação de filmes para seus usuários. Os dados foram

anonimizados, a identificação pessoal dos usuários foi retirada, porém, um usuário acabou sendo identificado, uma mãe e lésbica não assumida na conservadora região do Meio-Oeste dos Estados Unidos, que por causa disso processou a Netflix sob o pseudônimo “Jane Doe”. (MAYER-SCHONBERGER; CUKIER, 2013.). Observa-se que com a utilização do big data a anonimização de dados é reversível, não parecendo plausível que a legislação específica para proteção de dados pessoais no país que tanto se esperava, ignore a proteção aos dados pessoais/privacidade nesse contexto.

Observa-se que quando se trata do contexto virtual a complexidade é uma tônica. As relações e acontecimentos que se desenvolvem no universo da internet “não exigem apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas, como também afetam a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisadas”. (LEONARDI, 2012, p. 39). Nessa perspectiva seria uma falácia atribuir ao direito e as formas de regulação toda a responsabilidade pela garantia da privacidade, principalmente no contexto do big data, sem considerar toda uma infinidade de outros elementos que terão influência nesse contexto, como o comportamento dos atores da rede<sup>3</sup>, que não raras as vezes, na busca pela informação, renunciam sua privacidade, aderindo a uma cultura de autoexposição. Não observar os mecanismos de controle, ou os próprios termos sobre a privacidade e utilização de dados disponíveis nas plataformas digitais representa essa realidade.

Feito tais reflexões e apontamentos, sobre a existência de tutela(s) jurídica(s) aos dados pessoais no Brasil, pode-se perceber que existe na legislação brasileira, atualmente, dispositivos legais que protegem a privacidade e os dados pessoais, que em certo grau, podem ser aplicadas no contexto do big data na proteção dos dados pessoais, por outro lado se observou também que especificamente, sobre a matéria da proteção de dados pessoais, em certo ponto a nova legislação não contempla a proteção de dados de forma completa, ignorando, a exemplo, situações de dados anonimizados.

---

<sup>3</sup> O termo atores da rede é aqui utilizado em seu sentido amplo, tanto para considerar aqueles que interagem nas Redes Sociais na Internet, como também sinônimo de usuário, internauta, enfim o indivíduo que se utiliza da internet.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de se verificar, na perspectiva do big data, que proporciona o grande armazenamento de dados, se existe ou não proteção jurídica aos dados pessoais no Brasil, e ainda, se existem, se as mesmas representam a proteção da privacidade e dos dados pessoais nesse contexto, se apresentou o cenário social que se vivencia hodiernamente em que a convergência de tecnologias digitais possibilita o acesso à informação e uma nova possibilidade de comunicação entre as pessoas. Essa característica de interação permite que os indivíduos desfrutem de uma informação comum, praticamente em tempo real, o que contribui para uma virtualização da sociedade de modo geral. Nesse cenário de desenvolvimento tecnológico, a partir da criação dos bancos de dados automatizados, surge o big data, ferramenta capaz de identificar padrões de comportamento, fazer correlações e análises preditivas. Atualmente se tem um grande volume de dados, os quais são rapidamente processados. Vivemos, assim, sob a ditadura dos dados e a reformulação iminente do conceito de privacidade.

Ao se analisar as legislações brasileiras que contemplam a proteção da privacidade, ou mais especificamente a proteção de dados pessoais no contexto do big data, podemos concluir que as tutelas analisadas, representam um início, uma possibilidade, uma perspectiva de garantia do direito à proteção dos dados pessoais nesse contexto, mas que para se pensar em um alcance efetivo de tal direito, devem ser consideradas as complexidades do universo virtual, da era digital e todas as transformações e efeitos que as novas tecnologias têm representado no contexto social e na vida das pessoas. Se assim forem considerados esses aspectos, pode-se dizer, metaforicamente, que a garantia do direito à privacidade, que a proteção de dados pessoais no contexto do big data, pode ser um caminho possível, e que a análise de existência de algumas tutelas, como as apresentadas no estudo, representam a abertura do mesmo. Uma possibilidade de construção, que de fato precisa ser desenvolvida, mas não pode ser desconsiderada.

## REFERÊNCIAS

ABREU; G.O.L. **REVISTA TEMÁTICA. BIG DATA**: Como extrair volume, variedade, velocidade e valor 2014. Ano X, n.11 – Novembro/2014 - NAMID/UFPB - <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/temática>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 18 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406/2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)> Acesso em: 13.dez.2018.

BRASIL. **Lei 12.965/2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 08.ago.2019.

BRASIL. **Lei 8.078/1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)> Acesso em: 13.nov.2017.

BRASIL **Projeto de Lei nº 13.709/2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 11 ago. 2019.

CARVALHO, Julio. **Privacidade nas Redes Sociais**. Disponível em: <<http://www.tiespecialistas.com.br/2011/09/privacidade-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 28 novembro 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Editora Paz e Terra, 1999.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DONEDA, Danilo, **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARD, Marcel. **A Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Saraiva, 2012.

LÉVY, PIERRE. **Cibercultura**. São Paulo: Ed 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data**: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. Tradução Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MORI, Michele Keiko. **Direito a intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PATI, Camila. **Conheça o data center do Google em que empregados não entram**, 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/conheca-o-data-center-do-google-que-nem-funcionarios-entram>>. Acesso em 15 dezembro 2017.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Compêndio jurídico da sociedade da informação**: notas práticas, legislação e jurisprudência. Lisboa: Quid Juris, 2004.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2010.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Los derechos humanos em la sociedade tecnológica**. Madrid: Universitas, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SUNDFELD, Carlos Ari. “Habeas data” e mandado de segurança coletivo. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, p. 169-186, Ago - 2011.

SYMANTEC. **Glossário**. Disponível em: <[www.symantec.compt/br/security\\_response/glossary/define.jsp?letter=p&word=peta-byte](http://www.symantec.compt/br/security_response/glossary/define.jsp?letter=p&word=peta-byte)>. Acesso em 20 fev. 2017).

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais**. Versão revisada. 2007/C 3003/01. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 25 de nov. de 2016.